

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.980/05/1^a Rito: Sumário

Impugnações: 40.010113570-70, 40.010113835-42 (Coob. Carlos),
40.010113836-23 (Coob. João)

Impugnantes: Santa Terezinha Distribuidora de Prods Inds Ltda, Carlos Roberto Canuto (Coob.), João Batista Teixeira (Coob.)

Autuada: Santa Terezinha Distribuidora de Prods Inds Ltda

Proc. S. Passivo: Dalmar do Espírito Santo Pimenta/Outros (Aut. e Coob.)

PTA/AI: 01.000146255-45

Inscr. Estadual: 062.902564.0582

CPF: 411.568.976-53 (Carlos), 186.100.726-49 (João)

Origem: DF/BH-1

EMENTA

EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA. Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, tendo em vista que o Autuado mantinha, no recinto de atendimento ao público, 2 (dois) equipamentos ECF não autorizados para o estabelecimento, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso X, artigo 55, Lei 6763/75. Exclusão das exigências referentes ao período anterior ao início de atividades do estabelecimento, além da exclusão de ICMS e Multa de Revalidação, referentes ao período de atividade do estabelecimento, face à comprovação da respectiva apuração do imposto pertinente. Infração, em parte, caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – FALTA DE AUTORIZAÇÃO. Constatado que o Autuado mantinha, no recinto de atendimento ao público, 2 (dois) equipamentos ECF não autorizados para o estabelecimento, acarretando a exigência de Multa Isolada, prevista na alínea b, inciso XI, art. 54, Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO FISCAL. Constatado que o Autuado não cumpriu intimação do Fisco para apresentação de livros fiscais, referentes aos exercícios de 2003 e 2004, acarretando a exigência da penalidade prevista na alínea a, do inciso VII, art. 54, Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades praticadas pela Autuada:

- a) utilização, no recinto de atendimento ao público, de 02 (dois) equipamentos Emissor de Cupom Fiscal- ECF não autorizados pela SEF/MG para aquele estabelecimento, sendo portanto considerados falsos todos os documentos emitidos nesses equipamentos e, por consequência desacobertadas as operações realizadas no período de 29/nov/2003 a 12/maio/2004.
- b) deixar de entregar ao Fisco, nos prazos previstos no Regulamento, os livros Registro de Apuração de ICMS, referentes aos exercícios de 2003 e 2004, que lhe foram exigidos por meio de intimação entregue em 01/06/2004 (TIAF nº 112.059).

Inconformada, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 272/292, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 887/894.

DECISÃO

A autuação versa sobre a utilização, no recinto de atendimento ao público, de 02 (dois) equipamentos Emissor de Cupom Fiscal- ECF, não autorizados pela SEF/MG, para aquele estabelecimento, acarretando o desacobertamento de todas as operações realizadas no período de 29/nov/2003 a 12/maio/2004. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas, previstas no inciso X, artigo 55 e alínea b, inciso XI, art. 54, ambos da Lei 6763/75.

Versa, ainda, o trabalho fiscal, sobre a falta de cumprimento de intimação, por parte do Sujeito Passivo, de entrega ao Fisco, nos prazos previstos no Regulamento, dos livros Registro de Apuração do ICMS, referentes aos exercícios de 2003 e 2004 (intimação entregue em 01/06/2004 - TIAF nº 112.059), acarretando a exigência da penalidade prevista na alínea a, do inciso VII, art. 54, Lei 6763/75.

DA PRELIMINAR

A Autuada, em sede de Impugnação, propõe realização de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 290/291 dos autos.

A questão, pelo que se conclui, não envolve a produção de prova pericial, tendo em vista que os quesitos propostos têm suas respostas nos próprios documentos que instruem os autos.

Vê-se, pois, não se tratar de caso de realização de perícia, uma vez que a simples verificação dos documentos constantes dos autos revela as respostas procuradas pelos Impugnantes.

Nesse sentido, indefere-se o pedido de produção de prova pericial.

DO MÉRITO

No que se refere à eleição dos Coobrigados como sujeitos passivos no presente lançamento, verifica-se que o fundamento de tal eleição encontra respaldo no parágrafo segundo, art. 21, da Lei 6763/75, como argüido pelo Fisco.

Lei 6763/75

Art. 21 -

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - o mandatário, o preposto e o empregado;

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

O Coobrigado João Batista Teixeira é, declaradamente, administrador da Autuada, conforme consta na cláusula sexta da vigésima alteração contratual, às fls. 242 dos autos.

Por sua vez, a procuração, constante de fls. 266 dos autos, confere ao outro Coobrigado, Carlos Roberto Canuto, amplos poderes de gestão sobre a empresa ora Autuada.

Nesse sentido, considerando-se o dispositivo de lei transcrito, juntamente com a inteligência do artigo 124 do CTN, verifica-se que ambos sujeitos passivos foram corretamente eleitos para responderem, solidariamente com a empresa, pelo crédito tributário decorrente das infrações cometidas.

Em relação ao mérito propriamente dito do lançamento, é fato incontroverso que o estabelecimento do bairro Grajaú estava utilizando dois equipamentos ECF autorizados para serem utilizados no estabelecimento do bairro Santa Amélia.

Depreende-se, das informações trazidas aos autos pelas partes, que, tendo em vista a inauguração da loja do bairro Grajaú, ora autuada, o Contribuinte se viu no direito e “dever” de deslocar dois equipamentos ECF, autorizados para outro estabelecimento, para a nova loja, no intuito de acobertar a demanda das operações lá realizadas.

Nessa altura, deduz-se não necessitar de esforço hercúleo para concluir pela inadequação dos documentos fiscais emitidos por esses equipamentos para acobertamento das operações realizadas naquele novo estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante tal conclusão, dois aspectos merecem análise.

Primeiro, o referente ao período sobre o qual incidem essas exigências fiscais. O Fisco considerou desacobertas, tendo desclassificado os documentos fiscais pertinentes, todas as operações desde o início de autorização dos equipamentos, ou seja, de 29/NOV/03 a 12/MAI/04, dia da diligência fiscal.

Ora, a nova loja, segundo afirmam os Impugnantes, iniciou suas atividades em 29/04/04. Para fundamentar tal afirmação apresentam encarte de inauguração (fls. 303).

Não obstante, verifica-se que a documentação referente ao pedido de inscrição deu entrada na Secretaria em 26/04/04, sendo a inscrição processada em 30/04/04, sem prejuízo do deferimento pela autoridade competente em 03/05/04.

Nesse sentido, conclui-se pela impertinência das exigências referentes a emissão de documentos fiscais, por equipamentos não autorizados para o estabelecimento, antes da inauguração da loja que, como demonstrado pelos Autuados, se deu em 29/04/04.

Assim, excluem-se as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso X, artigo 55, Lei 6763/75 (por emitir documento fiscal falso ou inidôneo) no período de 29/11/03 a 28/04/04.

O segundo aspecto diz respeito à apuração do imposto referente aos dois equipamentos utilizados, sem autorização, na nova loja.

Os Impugnantes apresentam, em sede de Impugnação, cópias dos registros dos cupons fiscais, relativos aos equipamentos ora sob análise, referentes a todo o período autuado, no livro Registro de Saídas, a correspondente apuração do imposto, além de cópias das DAPI transmitidas via internet.

No que concerne ao período anterior à inauguração da loja, as exigências já foram excluídas com os fundamentos acima expostos, reforçados, ICMS e Multa de Revalidação, pela comprovação agora citada.

Sendo assim, em relação ao período de funcionamento da loja, entende-se que o ICMS correspondente se encontra lançado, apurado e informado à SEF/MG. Cobrá-lo novamente, com a devida vênia, incorrer-se-ia em *bis in idem*, motivo bastante para excluí-lo, com seu agregado – Multa de Revalidação – das exigências referentes ao período.

Não obstante, conclui-se pela correção da imputação da penalidade isolada no citado período, inciso X, artigo 55, Lei 6763/75, tendo em vista, como já abordado, a inadequação dos documentos fiscais referentes às operações correspondentes.

No que tange à exigência de penalidade por falta de apresentação dos livros Registro de Apuração (alínea a, inciso VII, art. 54, Lei 6763/75), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, verifica tratar-se de infração eminentemente objetiva e plenamente caracterizada, não tendo os sujeitos passivos se insurgido contra tal imposição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, em relação à penalidade prevista no inciso XI, artigo 54, da Lei 6763/75, considerando-se todo o acima exposto, constata-se coerente tal exigência, tendo em vista que os equipamentos foram mantidos, no recinto de atendimento ao público do estabelecimento, em desacordo com a legislação, ou seja, sem autorização para ali serem utilizados.

Portanto, de todo o acima demonstrado, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, julgou-se parcialmente procedente o lançamento, para: 1) excluir as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, X, da Lei 6763/75, em relação ao período de novembro de 2003 a 28.04.04; 2) em relação ao período subsequente, excluir as exigências de ICMS e MR. Vencidos em parte: o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), que excluía os coobrigados do pólo passivo da obrigação tributária; a Conselheira Juliana Diniz Quirino, que excluía, além dos coobrigados, a penalidade capitulada no artigo 54, XI, b; o Conselheiro Roberto Nogueira Lima, que mantinha integralmente as exigências para o período pós 29.04.04. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles. Pela Autuada, sustentou oralmente a Dra. Débora Rezende Aguiar Nunes e, pela Fazenda Pública, a Dra. Nilber Andrade.

Sala das Sessões, 09/03/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator Designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.980/05/1^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010113570-70, 40.010113835-42 (Coob. Carlos),
40.010113836-23 (Coob. João)
Impugnantes: Santa Terezinha Distribuidora de Prods Inds Ltda, Carlos Roberto
Canuto (Coob.), João Batista Teixeira (Coob.)
Autuada: Santa Terezinha Distribuidora de Prods Inds Ltda
Proc. S. Passivo: Dalmar do Espírito Santo Pimenta/Outros (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 01.000146255-45
Inscr. Estadual: 062.902564.0582
CPF: 411.568.976-53 (Carlos), 186.100.726-49 (João)
Origem: DF/BH-1

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência do voto deste Conselheiro reside apenas na exclusão da coobrigação.

“Art. 56 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

.....

XI - qualquer pessoa, quando seus atos ou omissões concorrerem para o não-recolhimento do tributo devido por contribuinte ou por responsável.

Art. 56-A - São pessoalmente responsáveis:

I - pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

a - o mandatário, o preposto e o empregado;

b - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - pelo imposto devido e não recolhido em função de ato por ele praticado com dolo ou má-fé, o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade.” (RICMS/02).

O RICMS/02 prevê, em seu art. 56 e 56^A, as hipóteses da solidariedade. Nestas hipóteses é que poderiam estar enquadrados os coobrigados, especialmente na hipótese do art. 56, XI. No entanto, neste não se enquadram, pois não consta dos autos qualquer prova de que atos que a autuada deixou de atender e que constam do Auto de Infração decorram de atos ou omissões dos coobrigados.

Da mesma forma, nem mesmo se aplica o art. 56-A, pois as hipóteses do incisos também não tiveram a prova nos autos realizada. Nem mesmo a hipótese do art. 56, I, a, pois, apesar de mandatários, ausente se faz a prova de que as exigências fiscais decorrem de ato praticados com excesso de poder ou de ato em infração à lei, por estes praticados.

Desta forma, devem ser os coobrigados excluídos do feito fiscal.

Sala das Sessões, 09/03/05.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Conselheiro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.980/05/1^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010113570-70, 40.010113835-42 (Coob. Carlos),
40.010113836-23 (Coob. João)
Impugnantes: Santa Terezinha Distribuidora de Prods Inds Ltda, Carlos Roberto
Canuto (Coob.), João Batista Teixeira (Coob.)
Autuada: Santa Terezinha Distribuidora de Prods Inds Ltda
Proc. S. Passivo: Dalmar do Espírito Santo Pimenta/Outros (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 01.000146255-45
Inscr. Estadual: 062.902564.0582
CPF: 411.568.976-53 (Carlos), 186.100.726-49 (João)
Origem: DF/BH-1

Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata o presente feito de constatação de uso de 02 equipamentos ECF, não autorizados, pelo estabelecimento do Super Nosso, localizado no Grajaú.

Tais máquinas haviam sido autorizadas, em novembro de 2003, pela Secretaria da Fazenda, para funcionarem no estabelecimento do bairro Santa Amélia.

Foi lavrado Auto de Infração, para cobrança de ICMS e MR, com base na movimentação registrada nestes equipamentos, e a multa isolada capitulada no art. 55, XI-b, da Lei 6763/75.

A divergência de voto restringe-se à inclusão dos administradores, no pólo passivo da obrigação, e à incidência da referida MI.

1. da responsabilidade dos administradores:

Dispõe a Lei Estadual n.º 6763/75 que:

Art. 21 - (...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o mandatário, o preposto e o empregado;

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Tal comando encontra suporte no artigo 135 do Código Tributário Nacional, norma geral de direito tributário:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Este dispositivo está inserido no capítulo da Responsabilidade Tributária, especificamente na seção da Responsabilidade de Terceiros.

Discute-se se o simples inadimplemento das obrigações tributárias, pelas pessoas jurídicas, configuraria a 'infração de lei' referida nos artigos supracitados, ou se seria pressuposto de aplicabilidade deste dispositivo a comprovação da má-fé, abuso de poder ou excesso de mandato nos atos de gestão das pessoas arroladas.

A resposta a este questionamento é dada pela ilustre jurista Mizabel Derzi, ex-Procuradora Geral do Estado de Minas Gerais:

"O ilícito é assim prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte". (BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi*. 11ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999, p. 756.)

Segundo a abalizada doutrina de Pontes de Miranda:

"Direito é sistema de regras, sistema lógico, que satisfaz as exigências metodológicas de coerência, ou lógicas de *consistência*. As regras jurídicas não de construir sistema. Nenhuma regra jurídica é sozinha, nenhuma é gota, ainda quando tenha sido o artigo ou parágrafo único de uma lei. Cairia, como gota, no copo cheio de líquido colorido, e a sua cor juntar-se-ia às

das outras gotas que lá se pingaram, noutros momentos".

Entender que o simples inadimplemento da obrigação tributária seria suficiente para desencadear a responsabilidade tributária em foco seria pinçar, do sistema jurídico, um único dispositivo e analisá-lo separada e literalmente.

Tomando-se a *ratio juris*, o elemento que desencadeará a responsabilidade é a infringência dos deveres de fiscalização, de representação e de boa administração, que deveriam ser exercidos com diligência e zelo, seja por ação ou omissão.

Diante disto, nos defrontamos com um aspecto processual relevante.

Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus de prova recai sobre o autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a inclusão do administrador, como coobrigado da obrigação tributária, depende da prova da prática de fato específico, em outras palavras, da prova de "*atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto*".

O ônus da prova, no caso em apreço, não pode ser invertido, permanecendo sob encargo da Fazenda Pública.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, neste feito exemplificada pelo Recurso Especial n.º 513555/PR, de 06/10/2003, cujo relator foi o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Tributário. Execução fiscal. Redirecionamento. Pressupostos de viabilidade.

1. Para que se viabilize o redirecionamento da execução é indispensável que a respectiva petição descreva, como causa para redirecionar, uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. Pode-se admitir que a efetiva configuração da responsabilidade e a produção da respectiva prova venham compor o objeto de embargos do novo executado. O que não se admite - e enseja desde logo o indeferimento da pretensão - é que o redirecionamento tenha como causa de pedir uma situação que, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária do terceiro requerido.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios.

3. A ofensa à lei, que pode ensejar a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 135, III, do CTN, é a que tem relação direta com a obrigação tributária objeto da execução. Não se enquadra nessa hipótese o descumprimento do dever legal do administrador de requerer a autofalência (art. 8º do Decreto-lei n.º 7661/45).

4. Recurso Especial improvido.

Ademais, para se ter a responsabilidade pessoal, imprescindível, também, a prova da existência de dolo ou má-fé, o que não transparece documentalmente nos autos.

2. da Multa Isolada do art. 55, XI-b, da Lei 6763/75

Foi cobrada, através do Auto de Infração analisado, a multa isolada do art. 54, XI-b, da Lei 6763/75, a qual tem a seguinte redação:

54 - (...)

XI - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar ECF e acessórios em desacordo com a legislação tributária, sem prejuízo da apreensão dos mesmos, e por deixar de atender às disposições da legislação relativas ao uso ou à cessação de uso do equipamento:

(...)

b) se a irregularidade implicar falta de recolhimento do imposto, 3.000 (três mil) UFEMGs por infração constatada em cada equipamento.

No presente caso, a utilização dos referidos equipamentos não implicou falta de recolhimento de tributo, uma vez que as operações realizadas foram devidamente lançadas a registro, no estabelecimento para o qual estavam autorizados.

Desta forma, impertinente a aplicação desta penalidade.

Mas não apenas por esta razão é inaplicável tal multa.

Como dito alhures, foi constatado que o estabelecimento do Grajaú estava utilizando dois equipamentos ECF autorizados para o estabelecimento do Santa Amélia.

Este fato gerou a cobrança de duas multas distintas. Do estabelecimento ora autuado, por utilizar equipamento em desacordo com a lei. Do outro, por emprestá-los.

Um fato. Uma multa. O estabelecimento do Santa Amélia já quitou o crédito que lhe foi imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo acima exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento, para excluir, do pólo passivo da relação, os administradores arrolados como coobrigados, bem como para cancelar as exigências relativas ao ICMS, MR e MI do art. 54, XI-b, da Lei 6763/75.

Sala das Sessões, 09/03/05.

**Juliana Diniz Quirino
Conselheira**

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.980/05/1^a Rito: Sumário

Impugnações: 40.010113570-70, 40.010113835-42 (Coob. Carlos),
40.010113836-23 (Coob. João)

Impugnantes: Santa Terezinha Distribuidora de Prods Inds Ltda, Carlos Roberto Canuto (Coob.), João Batista Teixeira (Coob.)

Autuada: Santa Terezinha Distribuidora de Prods Inds Ltda

Proc. S. Passivo: Dalmar do Espírito Santo Pimenta/Outros (Aut. e Coob.)

PTA/AI: 01.000146255-45

Inscr. Estadual: 062.902564.0582

CPF: 411.568.976-53 (Carlos), 186.100.726-49 (João)

Origem: DF/BH-1

Voto proferido pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre da exclusão dos valores de ICMS e respectiva Multa de Revalidação, correspondente ao período de funcionamento da loja, de 28.04.04 até a data da ação fiscal.

Muito embora cristalinamente demonstrado o lançamento dos valores registrados nos equipamentos nos livros fiscais da unidade para qual os ECF foram autorizados, entendo, *data venia*, em respeito ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, que o recolhimento não deve ser computado para o estabelecimento autuado, sob pena de se criar regras próprias de escrituração fiscal.

Deve-se destacar, inclusive, que os lançamentos fiscais ocorreram após a constatação da irregularidade pelo Fisco.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento para manter integralmente as exigências para o período pós 29.04.04

Sala das Sessões, 09/03/05.

Roberto Nogueira Lima
Conselheiro